

VOTO Nº 158/2026/SEI/DIRE5/ANVISA

Processo nº 25351.949679/2025-44
Expediente 0469759/26-6
Recorrente: Farmácia Alquimia Ltda.
CNPJ nº 31.823.214/0001-91

RETIRADA DE EFEITO SUSPENSIVO. PREPARAÇÕES MAGISTRAIS. INDÍCIOS DE PROPAGANDA E ANÚNCIO DE VENDA EM SÍTIO ELETRÔNICO. PRODUTOS PADRONIZADOS. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO POR PACIENTE. RISCO SANITÁRIO CARACTERIZADO.

1. A retirada do efeito suspensivo de recurso administrativo exige a demonstração cumulativa da relevância dos fundamentos da decisão recorrida e da existência de risco sanitário em análise preliminar.

2. A existência de indícios de exposição ao público e anúncio de venda de produtos manipulados em ambiente eletrônico constitui fundamento técnico relevante para a adoção de medida preventiva.

3. A incerteza técnica decorrente da divulgação de formulações padronizadas, com composição, preço, alegações de benefício e ferramenta de compra, compromete a confiabilidade dos mecanismos de controle sanitário e caracteriza risco à saúde pública.

4. A apresentação de produtos manipulados como itens disponíveis para aquisição direta constitui indício de desvio do modelo regulatório aplicável às farmácias de manipulação.

5. A gravidade dos riscos potenciais à saúde pública torna a retirada do efeito suspensivo medida proporcional para evitar a exposição da população a perigos evitáveis durante a instrução e o julgamento final do recurso.

Área responsável: Coordenação de Fiscalização Sanitária de Medicamentos, Produtos Biológicos e Insumos Farmacêuticos

Relator: Thiago Lopes Cardoso Campos

1. RELATÓRIO

Submeto à deliberação desta Diretoria Colegiada a proposta da Coordenação de Fiscalização Sanitária de Medicamentos, Produtos Biológicos e Insumos Farmacêuticos

(CFMED) para afastar o efeito suspensivo do recurso interposto pela empresa Farmácia Alquimia Ltda.

O recurso contesta os termos da Resolução (RE) nº 631, de 18 de fevereiro de 2026, ato pelo qual esta Agência determinou a suspensão da comercialização e propaganda de todos os produtos da empresa, em razão da identificação, pela área técnica, de propaganda e anúncio de venda de produtos manipulados padronizados, não individualizados e sem a devida prescrição por profissional competente, por meio do endereço eletrônico <https://www.farmacialquimia.com.br/>, em desacordo com o item 5.14 e com a definição de preparação magistral constante do item 4 do Anexo da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 67/2007.

Quanto ao histórico dos fatos, destaco que a investigação sanitária teve origem em denúncia recebida por meio da Ouvidoria, relativa à propaganda e à exposição à venda de produtos manipulados com alegações terapêuticas não comprovadas no sítio eletrônico da empresa Farmácia Alquimia Ltda., bem como à comercialização de produtos por outro endereço eletrônico, referente a empresa diversa.

A denúncia relacionada ao sítio eletrônico <https://amazonsuplementos.com.br/> foi encaminhada para avaliação da área competente quanto ao enquadramento e à regularidade dos produtos, não constituindo o objeto da presente deliberação.

Os elementos constantes do processo indicam a divulgação de produtos manipulados no sítio eletrônico da empresa, em ambiente de comércio eletrônico, com apresentação de produtos, preços, condições de pagamento, indicação de disponibilidade, campo de compra, cálculo de frete e possibilidade de aquisição pelo consumidor.

Nesse cenário, chamo a atenção desta Diretoria Colegiada para os seguintes achados identificados:

- **exposição de produtos manipulados em ambiente de comércio eletrônico:** os elementos constantes dos autos indicam que preparações manipuladas eram apresentadas em sítio eletrônico com preço, disponibilidade, condições de pagamento, campo de compra, cálculo de frete e possibilidade de aquisição pelo consumidor. Essa forma de apresentação gera preocupação sanitária e regulatória, pois aproxima o produto manipulado da lógica de oferta direta ao público, em possível afastamento da individualização própria da preparação magistral;
- **divulgação de formulações padronizadas com alegações de benefício:** foram registrados anúncios de produtos como Saúde Mitocondrial 30 Doses, Fórmula Avançada para Saúde Mental e Física 60 Doses e BioBerON 160 mg 30 Doses. Segundo a área técnica, os anúncios apresentavam composição, benefícios alegados, recomendações de uso e finalidade associada à saúde, ao desempenho físico e mental, ao metabolismo, à imunidade e a condições específicas, como Síndrome do Ovário Policístico. Essa forma de divulgação pode induzir o consumidor a interpretar tais preparações como produtos previamente formulados e disponíveis para aquisição, e não como preparações individualizadas;
- **ausência de individualização prévia por paciente:** a área técnica apontou que os produtos eram divulgados de maneira padronizada, com composição, dose, finalidade, preço e oferta ao público antes da apresentação de prescrição destinada a paciente individualizado. Esse achado possui relevância sanitária porque a preparação magistral pressupõe avaliação profissional, prescrição específica e adequação da formulação às necessidades de paciente determinado;
- **atuação aparentemente incompatível com o regime de farmácia de**

manipulação: a área técnica registrou que a empresa possui Autorização de Funcionamento de Empresa para farmácia, com atividades relacionadas ao comércio, dispensação de medicamentos, manipulação de preparações magistrais e oficinais e ervanário. Contudo, destacou que a empresa não possui autorização para funcionamento como indústria. A apresentação de produtos manipulados em formato padronizado, com lógica de disponibilidade ao público, introduz dúvida regulatória sobre a compatibilidade entre a atividade exercida e o regime jurídico aplicável à empresa;

- **exposição ao público de produtos manipulados:** a área técnica destacou a vedação do item 5.14 da RDC nº 67/2007, segundo o qual não é permitida a exposição ao público de produtos manipulados com objetivo de propaganda, publicidade ou promoção. Em análise preliminar, a conduta descrita nos autos indica possível afastamento desse limite regulatório.

Em decorrência desses achados, a fiscalização adotou medidas administrativas destinadas à mitigação dos riscos constatados, incluindo a publicação de medida preventiva de suspensão da comercialização e propaganda de todos os produtos da empresa, bem como a sugestão de autuação por fabricar produto sem registro sanitário e exercer atividade industrial sem Autorização de Funcionamento compatível.

Em suas razões recursais, a Recorrente sustenta que: (i) teria cumprido imediatamente a determinação da fiscalização, retirando do sítio eletrônico os produtos que exigem prescrição, o que demonstraria boa-fé e respeito à autoridade regulatória; (ii) não haveria comprovação de risco sanitário ou nocividade nos produtos, nem análises fiscais que justificassem a medida restritiva; (iii) suas atividades estariam regulares perante os órgãos de vigilância sanitária e observariam a RDC nº 44/2009, que permite a venda remota de medicamentos mediante apresentação de receita; (iv) as informações constantes do sítio eletrônico teriam natureza meramente informativa e não configurariam propaganda irregular; e (v) esta Agência não poderia restringir propaganda por meio de resoluções, por entender que tal competência dependeria de lei federal, além de invocar os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, livre iniciativa e liberdade econômica.

Ao analisar o recurso, a CFMED manifestou-se pela não retratação da decisão recorrida, sustentando que: (i) a medida foi embasada em elementos que indicam propaganda e anúncio de venda de produtos manipulados padronizados, não individualizados e sem a devida prescrição por profissional competente, por meio do sítio eletrônico da empresa; (ii) a prática descrita nos autos mostra-se, em análise preliminar, incompatível com o item 5.14 e com a definição de preparação magistral constante da RDC nº 67/2007; (iii) produtos manipulados não devem ser anunciados como se fossem produtos industrializados, pois não são padronizados e dependem de avaliação profissional individualizada; (iv) a manipulação de formulações padronizadas, com denominação comercial e sem adequada individualização, associada à publicidade, pode gerar risco sanitário ao confundir o usuário quanto à origem e às características do produto; e (v) os argumentos apresentados pela Recorrente não afastam, nesta fase cautelar, a necessidade de retirada do efeito suspensivo do recurso.

É o relatório. Passo ao voto.

2. VOTO

A atuação da vigilância sanitária, por definição constitucional e legal, deve ser orientada pela prevenção e pela redução de riscos à saúde coletiva. Essa atuação não depende da ocorrência prévia de dano concreto, individualizado e consumado. Afinal, quando os riscos afetam a coletividade, tornam-se objeto de gestão pública, cabendo ao Poder Público administrá-los^[1].

Ocorre que, ao confrontar esse imperativo de prevenção com a realidade do processo administrativo sanitário, verifico que o legislador estabeleceu que a regra geral é a concessão do efeito suspensivo aos recursos. É o que dita expressamente o art. 15, § 2º, da Lei nº 9.782/1999, ao prever que, contra os atos praticados por esta Agência, caberá recurso à Diretoria Colegiada dotado, ordinariamente, de eficácia suspensiva.

A meu juízo, essa modelagem normativa faz emergir uma inevitável colisão entre princípios constitucionais de igual estatura: de um lado, a livre iniciativa e o livre exercício da atividade econômica do administrado; de outro, o direito fundamental à saúde e a segurança sanitária da coletividade.

Para solucionar essa tensão, alinhando-me à consagrada tese de que não há hierarquia apriorística entre as normas os bens tutelados pelo texto constitucional^[2], afastado de plano qualquer tentativa de estabelecer uma primazia abstrata nesta fase de cognição, razão pela qual recorro à técnica da ponderação baseada no princípio da proporcionalidade para definir qual bem deve prevalecer sob as circunstâncias específicas do caso concreto.

No microssistema administrativo sanitário, embora a lei resguarde temporariamente a atividade do particular por meio da regra da suspensividade, essa escolha legislativa não pode se transformar em um salvo-conduto inflexível quando o exame das particularidades fáticas demonstrar que a manutenção do efeito suspensivo sacrifica de forma desmedida a saúde pública.

Entendo que o interesse público de proteção da saúde deve prevalecer sobre o interesse particular, mesmo que as ações desenvolvidas pela vigilância sanitária para a proteção da saúde coletiva impactem eventualmente em interesses de particulares^[3].

Então, para evitar que a tramitação processual resulte em tolerância a risco sanitário iminente, valho-me das normas internas desta Agência, que complementam o regime legal e autorizam expressamente a retirada do efeito suspensivo.

O Regimento Interno desta Casa, aprovado pela RDC nº 585/2021, prevê dois requisitos cumulativos para a adoção dessa medida excepcional: (i) a relevância dos fundamentos da decisão recorrida; e (ii) a caracterização do risco sanitário.

Art. 209. O recurso administrativo será recebido, em regra, no efeito suspensivo.

§ 1º A autoridade ou instância competente poderá, de ofício ou a pedido, em decisão fundamentada, não conhecer do recurso ou negar-lhe provimento, ou ainda afastar o seu efeito suspensivo quando os fundamentos da decisão recorrida forem relevantes e a manutenção do seu efeito suspensivo gerar risco sanitário.

E, de forma complementar, a RDC nº 266/2019 reforça que a proposta de retirada do efeito suspensivo deve ser justificada pela autoridade que proferiu a decisão e deliberada por esta Diretoria Colegiada, em análise que precede o julgamento do mérito recursal:

Art. 17. O recurso administrativo será recebido no efeito suspensivo, salvo os casos previstos nesta Resolução e demais normas correlatas.

§ 1º A autoridade prolatora da decisão recorrida, ao não reconsiderar sua decisão, deverá indicar, justificadamente e com base em risco sanitário, a necessidade, caso haja, de retirada do efeito suspensivo do recurso em questão.

§ 2º Evidenciado o risco sanitário, o recurso administrativo será direcionado à Diretoria Colegiada para decisão quanto à retirada do efeito suspensivo.

§ 3º Havendo a Diretoria Colegiada decidido quanto ao pedido de retirada do efeito suspensivo, o recurso retornará à Gerência-Geral de Recursos para julgamento de mérito.

A possibilidade de retirada do efeito suspensivo justifica-se no fato de que, no contexto da vigilância sanitária, aguardar a consolidação definitiva do dano pode significar agir tardiamente, quando a exposição coletiva ao risco já terá se concretizado de forma irreversível.

Registro que neste voto analisarei apenas os elementos técnicos colhidos pela equipe de fiscalização e a existência, ou não, de risco sanitário apto a justificar a manutenção

da medida cautelar adotada.

Não realizarei aqui julgamento definitivo sobre o mérito do recurso. A análise aprofundada das razões defensivas apresentadas pela empresa ocorrerá em momento próprio, no curso regular do processo administrativo sanitário, com observância plena do contraditório e da ampla defesa.

Antes, contudo, de ingressar especificamente na análise dos requisitos jurídicos aplicáveis à retirada do efeito suspensivo, estabeleço, como premissa basilar dessa análise sumária, que a atuação da vigilância sanitária parte de um pressuposto fundamental: nenhum produto colocado em circulação na sociedade é absolutamente isento de risco.

O papel da regulação sanitária não é perseguir um impossível "risco zero", mas assegurar que os benefícios sociais proporcionados por determinado produto sejam superiores aos riscos que ele oferece à população, especialmente quando tais riscos podem ser reduzidos, controlados ou evitados por mecanismos adequados de fabricação e controle de qualidade.

Isso significa que a avaliação de um risco sanitário não pode se limitar à probabilidade estatística de ocorrência de um dano. Ela deve, necessariamente, ponderar esse risco em face do benefício social proporcionado pelo produto ou tecnologia em questão e, fundamentalmente, em face da inevitabilidade desse risco^[4].

A moderna regulação sanitária não opera sob lógica exclusivamente proibitiva. Seu objetivo é permitir que a sociedade continue tendo acesso aos benefícios proporcionados pelos produtos e tecnologias disponíveis no mercado, ao mesmo tempo em que reduz a exposição coletiva a riscos intoleráveis, a partir de critérios técnicos, científicos e sanitários.

Esta análise cautelar exige-me avaliar se, diante dos elementos técnicos atualmente disponíveis, permanece preservado o equilíbrio entre os benefícios sociais proporcionados pela atividade econômica desenvolvida e os riscos sanitários identificados pela fiscalização.

Verifico, sob o prisma de uma cognição sumária, que o primeiro pressuposto, referente à relevância dos fundamentos da decisão recorrida, encontra-se preenchido.

No presente caso, a RE nº 631/2026 foi precedida de investigação sanitária instaurada a partir de denúncia recebida por meio da Ouvidoria, ocasião em que foram identificadas indícios de divulgação e oferta de produtos manipulados em sítio eletrônico, com apresentação padronizada, preço, condições de pagamento, alegações de benefício e possibilidade de aquisição pelo consumidor.

Para avaliar a relevância de tais fundamentos, coloco em confronto direto as conclusões da área técnica com as razões apresentadas pela Recorrente, oportunidade em que constato uma importante nuance processual: as linhas de defesa voltam-se quase exclusivamente contra o mérito da medida cautelar em si, deixando de impugnar especificamente os pressupostos para a retirada do efeito suspensivo do recurso.

É preciso reconhecer que o desenho deste rito acabou por não oportunizar à Recorrente a chance de trazer elementos específicos para impugnar o pedido de retirada do efeito suspensivo da decisão antes do julgamento final do recurso. Embora entenda que essa dinâmica restringe o universo argumentativo disponível para esta análise preliminar, admito que, em situações de risco sanitário, a ausência dessa manifestação específica não impede, por si só, o reconhecimento da relevância dos fundamentos da decisão recorrida, desde que a urgência da tutela da saúde coletiva esteja suficientemente demonstrada.

A meu juízo, nesta fase de deliberação preliminar, a relevância dos fundamentos da decisão recorrida se evidencia, inicialmente, pelos indícios de exposição ao público de produtos manipulados em ambiente de comércio eletrônico. Os elementos constantes dos autos apontam que os produtos eram apresentados com denominação própria, composição, preço, disponibilidade, condições de pagamento, campo de compra, cálculo de frete e possibilidade de aquisição pelo consumidor.

Compreendo preliminarmente que essa forma de apresentação possui relevância sanitária porque a preparação magistral não se organiza sob lógica de produto pronto, padronizado e disponível ao público em geral. Ela deve partir de prescrição de profissional habilitado e ser destinada a paciente individualizado.

Ainda que a Recorrente sustente que teria retirado os produtos do sítio eletrônico após a determinação da fiscalização, entendo que essa alegação não afasta, nesta fase cautelar, a relevância dos fundamentos da decisão recorrida. A providência posterior pode ser avaliada no julgamento definitivo do recurso ou em procedimento próprio, mas não elimina os elementos técnicos que motivaram a adoção da medida preventiva no momento em que foi editada.

A meu ver, também possui relevância técnica a divulgação de produtos como Saúde Mitocondrial, Fórmula Avançada para Saúde Mental e Física e BioBerON, acompanhados de composição, alegações de benefício e recomendações de uso. Em análise preliminar, essa forma de divulgação pode levar o consumidor a interpretar tais produtos como formulações prontas e previamente validadas, quando o modelo magistral exige avaliação individualizada e prescrição específica.

A alegação de que as informações teriam caráter meramente informativo não afasta, nesta etapa, a plausibilidade dos fundamentos da decisão recorrida. Os elementos descritos pela área técnica indicam que a divulgação não se limitava à apresentação institucional da farmácia, mas envolvia campos e recursos próprios de oferta comercial, como preço, disponibilidade, cálculo de frete e possibilidade de compra.

Entendo, ainda, que a discussão sobre a regularidade da venda remota, com base na RDC nº 44/2009, não é suficiente para afastar, sob cognição sumária, a pertinência da medida. O ponto central, nesta fase, não é definir de forma definitiva o alcance da venda remota de medicamentos, mas verificar se havia elementos técnicos aptos a indicar exposição pública de preparações manipuladas em formato incompatível com a lógica da preparação magistral individualizada.

A apresentação de produtos manipulados em formato padronizado, com identidade própria e disponibilidade ao público, introduz dúvida regulatória sobre a compatibilidade entre a atividade efetivamente exercida e o regime jurídico aplicável à farmácia de manipulação.

Diante desse cenário fático, parece-me que os fundamentos da RE nº 631/2026 mostram-se juridicamente relevantes para a manutenção da medida preventiva.

Quanto ao segundo requisito para a retirada do efeito suspensivo, referente à existência de risco sanitário, este deve ser analisado à luz da moderna teoria jurídica da regulação sanitária, que busca assegurar que os benefícios sociais de um produto ou serviço submetido à vigilância sanitária superem os riscos por ele oferecidos.

Entendo que, sob a perspectiva do benefício-risco, embora manipulação magistral desempenhe função relevante sistema de saúde, especialmente quando voltada à individualização terapêutica e ao atendimento de necessidades específicas de pacientes, tal benefício somente se justifica quando observadas as condições técnicas e sanitárias necessárias para garantir sua segurança.

Considero que manter o efeito suspensivo do recurso significaria autorizar que a empresa retomasse a comercialização e a propaganda de produtos manipulados em ambiente eletrônico, apesar da existência de indícios relacionados à exposição pública de formulações padronizadas, com alegações de benefício, preço, disponibilidade e ferramentas de aquisição direta pelo consumidor.

Nesta minha análise preliminar, reitero que o risco sanitário se caracteriza pela incerteza técnica gerada pelos achados de inspeção. A meu ver, essa incerteza decorre da dificuldade de assegurar que produtos apresentados em formato padronizado, antes da

avaliação individualizada do paciente, preservem a lógica sanitária própria da preparação magistral.

Preparações magistrais exigem individualização. Esse requisito não é formal. Ele funciona como barreira sanitária destinada a assegurar que composição, dose, forma farmacêutica, posologia e modo de uso sejam definidos de acordo com a necessidade de paciente específico, a partir de prescrição de profissional habilitado.

Quando produtos manipulados são expostos em vitrine virtual com nome, composição, preço, disponibilidade, alegações de benefício e possibilidade de compra, surge dúvida relevante sobre a preservação dessa barreira sanitária. Em análise cautelar, essa dúvida é suficiente para justificar a manutenção da medida preventiva até o julgamento definitivo do recurso.

A incerteza técnica também decorre da possibilidade de confusão regulatória e assistencial. O consumidor pode compreender tais produtos como itens prontos, padronizados e previamente validados, quando, na realidade, a preparação magistral depende de avaliação profissional individualizada. Essa confusão pode estimular o consumo inadequado e fragilizar o controle sanitário sobre a origem, a finalidade e as características do produto.

A divulgação de produtos com alegações relacionadas à saúde cognitiva, bem-estar físico, proteção celular, metabolismo, imunidade, função ovariana, emagrecimento e condições clínicas específicas amplia essa preocupação. Ainda que o mérito sobre cada produto deva ser analisado pela instância competente, a forma de exposição pública introduz potencial risco de indução do consumidor a erro quanto à natureza da preparação manipulada.

Também entendo que a prática apontada pela área técnica compromete o equilíbrio benefício-risco da atividade magistral. O benefício social da manipulação depende da observância do modelo individualizado. Quando a formulação passa a ser apresentada como produto disponível ao público, com recursos típicos de comércio eletrônico, o risco deixa de ser apenas administrativo e alcança a proteção sanitária do consumidor.

A alegação de ausência de dano concreto não afasta essa conclusão em análise preliminar. A atuação cautelar da vigilância sanitária não exige a ocorrência de dano consumado. Basta a existência de elementos técnicos que indiquem dúvida relevante sobre a conformidade da prática e sobre seus possíveis impactos à saúde pública.

Também não considero suficiente, nesta fase, a alegação de que a empresa teria atuado de boa-fé ou retirado produtos do sítio eletrônico após a medida. Tais circunstâncias poderão ser avaliadas no mérito recursal. Para fins de retirada do efeito suspensivo, o ponto decisivo é que a manutenção do efeito suspensivo poderia permitir a retomada da prática antes da conclusão da análise definitiva.

No caso, o risco identificado é evitável. Ele decorre da exposição e da comercialização de produtos manipulados em formato padronizado e promocional, prática considerada irregular pela área técnica. Não se trata de risco inerente à atividade magistral, mas de risco associado ao possível desvio do modelo regulatório que permite o exercício seguro dessa atividade.

À luz de tais razões, considero que o risco sanitário decorrente da manutenção do efeito suspensivo encontra-se caracterizado.

Por fim, registro que a retirada do efeito suspensivo não antecipa o julgamento final, mas cumpre a finalidade estritamente cautelar de interromper uma situação de risco sanitário, assegurando que a produção e circulação de injetáveis estéreis não permaneçam ativas em condições irregulares até a deliberação final desta Diretoria Colegiada.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto favoravelmente à RETIRADA DO EFEITO SUSPENSIVO do recurso interposto pela empresa Farmácia Alquimia Ltda., determinando que os efeitos da

RE nº 1.684/2026, permaneçam vigentes até o julgamento definitivo do mérito recursal.

É como voto.

(assinado eletronicamente)

Thiago Lopes Cardoso Campos

Diretor da Quinta Diretoria da Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Referências:

1. [^](#) MARTINS, Mary Anne Fontenele; SCHERER, Magda Duarte dos Anjos. A fiscalização sanitária de medicamentos na sociedade de risco. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 31, n. 2, e200853pt, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/h6MYVZXbsrbZCzM9JgdJNhd/?lang=pt>. Acesso em 24 jun. 2026.
2. [^](#) SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.
3. [^](#) SIMÕES, Aliana Ferreira de Souza; SOUZA, Luis Eugênio Portela Fernandes de. As ações judiciais contra a Vigilância Sanitária: pode-se falar de 'judicialização'?. **Saúde em Debate**, Rio de Janeiro, v. 42, número especial 2, p. 61-75, out. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/5tRXSLBTbybXmd5mbHTKHKq/?format=html&lang=pt>. Acesso em 24 jun. 2026.
4. [^](#) NAVARRO, Marcus Valério Tomé *et al.* Avaliação do risco e benefício potenciais no pós-mercado. In: DUBUGRAS, Maria Teresa Bruni *et al.* (org.). **Aplicação da análise de risco na gestão pública da saúde**. São Paulo: Instituto de Saúde, 2021. p. 285-309.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Lopes Cardoso Campos, Diretor**, em 07/07/2026, às 20:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4316401** e o código CRC **A9054451**.

Referência: Processo nº 25351.949679/2025-44

SEI nº 4316401